PUBLICADA NO BOLETIM DE SERVIÇO N° 42 DE 24 / 10 / 2008

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA CGU-PAD

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. A Política de Uso do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Educação, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD – no gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurado no âmbito desta pasta, consoante o disposto na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º. São objeto de registro no Sistema CGU-PAD as informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito do Ministério da Educação:

I – Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962/2000);
II – Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112/90);
III – Rito Sumário (Lei nº 8.112/90);
IV – Sindicância “Servidor Temporário” (art. 10 da Lei nº 8.745/93);
V – Sindicância (Lei nº 8.112/90).
Parágrafo único. Deverão ser objeto de registro no sistema apenas os procedimentos disciplinares com suposta autoria definida.

Art. 3º. Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I – Instauração;
II – Prorrogação;
III – Recondução;
IV – Alteração de presidente de comissão disciplinar;
V – Indiciamento;
VI – Encaminhamentos dos autos à autoridade julgadora;
VII – Julgamento;
VIII – Anulação, de natureza administrativa ou judicial;
IX – Pedido de reconsideração e decorrente decisão;
X – Interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e
XI – Instauração de processo de revisão.
Parágrafo Único. Nos termos do §3º do art. 1º da Portaria nº 1.043/2007, as informações sobre os atos relacionados acima deverão ser registradas no sistema no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência. Para os atos que demandem publicação, o prazo é contado a partir desta data.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 4º. Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Educação indicar o servidor que terá permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD por meio da gestão das senhas de acesso e ao seu ambiente de treinamento no perfil de Administrador Principal nos diferentes níveis hierárquicos desse ministério.

Art. 5º. É facultado ao Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Educação indicar os eventuais Coordenadores-Adjuntos para atuarem nos órgãos subordinados e entidades vinculadas a esse ministério.

Art. 6º. Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Educação indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil de Usuário Consulta, nos diferentes níveis hierárquicos do Órgão. Esse perfil possibilita a consulta aos processos cadastrados no sistema, sem, contudo, permitir qualquer alteração das informações ali constantes.

Art. 7º. Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Educação indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil de Usuário Cadastrador, nos diferentes níveis hierárquicos do Órgão. Esse perfil possibilita o registro e a consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de seu órgão cadastrador.

Art. 8º. Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Educação indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil de Usuário Cadastrador, com nível hierárquico Órgão (nível máximo de acesso). Esse perfil possibilita o cadastramento das decisões exaradas pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação ou por quem tenha sua delegação no que tange ao julgamento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito dessa pasta.

Art. 9º. Os servidores que compõem a Comissão Disciplinar Permanente do Ministério da Educação terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil de Usuário Cadastrador, com nível hierárquico Órgão (nível máximo de acesso), o que possibilita o cadastramento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito atuação dessa comissão.

Art. 10. Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, nos perfis de Usuário Cadastrador e de Usuário Consulta, será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento (homologação) do Sistema CGU-PAD, sem qualquer restrição de nível hierárquico.

Art. 11. Só será concedida a permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para servidores que possuam vínculo com a administração pública.

CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 12. O acesso inicial ao CGU-PAD será concedido pela Controladoria Geral da União (CGU/PR) após a indicação de um Administrador Principal pelo Coordenador da Pasta Ministerial.

Art. 13. As solicitações de acesso ao sistema se darão por meio de memorando ou ofício contendo nome, cargo, CPF, telefone, órgão e correio eletrônico institucional do indicado a ser encaminhado:

a) ao Administrador Principal do Sistema CGU-PAD, se no âmbito do Ministério da Educação;
b) ao Administrador da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, se no âmbito das Instituições Federais
de Educação Profissional e Tecnológica;
c) ao Administrador da Secretaria de Educação Superior, se no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior.

Art. 14. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD e a seu ambiente de treinamento necessita de prévia autorização do Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Educação e da chefia imediata do servidor solicitante.

§ 1º. A liberação de acesso de administrador e usuários, com o envio dos dados de *login* e senha, será feita por meio do correio eletrônico institucional informado.
§ 2º. A senha terá validade de 2 (dois) anos a contar da data de sua liberação. O pedido de revalidação será feito ao Administrador por meio de memorando ou ofício.

Art. 15. Todas as concessões de acesso devem ser informadas pelo Administrador Principal à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação por meio de correio eletrônico, constando nome, cargo, CPF, telefone, órgão e correio eletrônico institucional do usuário.

§ 1º. É facultada ao Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Órgão a imposição de restrição de acesso ao sistema.

Art. 16. É obrigatória, por parte dos dirigentes de cada unidade, a imediata comunicação por escrito ao Administrador do Sistema CGU-PAD acerca do afastamento, desligamento, aposentadoria ou movimentação de usuários lotados em seus setores para fins de bloqueio de acesso ao sistema. O mesmo também deverá ser estendido a usuários que respondam a procedimento disciplinar.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS PARA O REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 17. Estabelecem-se os seguintes prazos para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério da Educação:

I – as informações deverão ser registradas no CGU-PAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato ou ato de que tratam;
II – para os processos disciplinares em curso instaurados após a publicação da Portaria nº 1043, de 24 de julho de 2007, sessenta dias;
III – para os processos disciplinares em curso instaurados antes da publicação da Portaria nº 1043, de 24 de julho de 2007, noventa dias;
IV – para os processos disciplinares encerrados em 2006 e 2007, antes da vigência da Portaria nº 1043, de 24 de julho de 2007, cento e vinte dias;
V – os prazos para o registro das informações dos processos disciplinares encerrados antes de 2006 serão estabelecidos por meio de portaria específica expedida pelo Corregedor-Geral da União.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS E DA ESTRUTURA DE SUPORTE AO USO DO SISTEMA

Art. 18. O órgão central do CGU-PAD é o mesmo indicado no art. 2º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que, combinado com art. 15, I, do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, atribui tal competência à Corregedoria-Geral da União (CRG) da Controladoria-Geral da União (CGU-PAD).

Parágrafo único. O órgão central manterá serviço constante de ajuda na administração e na utilização do CGUPAD.

CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no CGU-PAD, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 20. O descumprimento das disposições da Portaria nº 1.043/2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do CGU-PAD sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 21. As entidades vinculadas e órgãos ligados ao Ministério da Educação definirão sua política de uso conforme suas estruturas e necessidades.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Educação.

Espartaco Madureira Coelho
Subsecretário de Assuntos Administrativos